

que o portador de deficiência só seja obrigado a demonstrar capacidade física compatível com as funções que irá exercer, dentro da organização interna.

### E. A resistência parcial

Por fim, convém destacar que não parece pertinente deixar de impugnar parcialmente a forma de cumprimento pleiteada na inicial.

Em primeiro lugar, não há que se falar em adaptação do certame ao Decreto Federal invocado pelo Ministério Público, uma vez que inaplicável *in casu*, diante da competência do Estado do Rio de Janeiro para regular a matéria no âmbito do serviço público estadual.

Por conta disso, em segundo lugar, não se pode exigir do ente federativo que só submeta o portador de deficiência a perícia médica após o encerramento do concurso, como pretende o *Parquet*.

Mesmo porque, a Lei Estadual n.º 2.298, de 1994, diploma de regência, apenas condiciona a restrição a inscrição de portador de deficiência à “*prévia emissão de laudo de incompatibilidade por junta de especialistas*”.

Note-se que, atento à correta avaliação da matéria, o MM. Juízo *a quo* deferiu apenas parcialmente o pretendido, deixando a cargo da Administração Pública – obviamente, subsumida às determinações legais – o estabelecimento do *modus operandi* a ser adotado no cumprimento da ordem judicial.

•••

Por conta disso, e diante dos valores da solidariedade e de promoção dos direitos fundamentais que devem inspirar a Administração Pública e diante da função de controle de legalidade da Administração que detém a Procuradoria Geral do Estado, repita-se, entendo que não devemos apresentar recurso contra a r. decisão antecipatória, nem defesa quanto ao mérito da presente ação. No entanto, esta é a minha opinião, a qual submeto à sua superior consideração, renovando protestos de admiração e apreço.

Ressalte-se que a dispensa quanto à não impugnação diz respeito tão somente ao mérito do pedido principal, sem embargo do oferecimento da peça de bloqueio acerca da forma de cumprimento pleiteada pelo autor da ação.

Por não vislumbrar fundamentos jurídicos que se contraponham ao mérito do pedido autoral, solicito que, em não sendo autorizada a dispensa, sejam fornecidos fundamentos jurídicos para a formulação do recurso e da contestação a serem apresentados.

Sem mais, renovo protestos de elevado apreço e de admiração.

Atenciosamente,

**BRUNO VELOSO DE MESQUITA**  
Procurador do Estado

## CONCEITO DE MOEDA

LETÁCIO JANSEN

Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro.

É difícil acreditar mas, até recentemente, não estava disponível uma definição de moeda.

Dois fatos dificultaram, durante séculos, a exata compreensão do que é a moeda: o primeiro deles, a emoção que o dinheiro provoca em nós; o segundo, as “duas formas” através das quais a moeda parece apresentar-se: de medida e de instrumento. Um outro complicador soma-se a esses dois: a nossa primeira tendência é pensar no valor como um conceito anterior ao de moeda, sem perceber que o conceito de valor surgiu da noção de dinheiro.

Dizia-se, na antiguidade, que algo valia tanto ou quanto. Existia, portanto, o verbo valer, mas não havia a palavra valor e conseqüentemente, não se havia definido ainda o respectivo conceito. A noção de valor surgiu na Idade Média, quando as peças monetárias começaram a ser manipuladas pelos soberanos que as emitiam, tornando-se necessário afirmar-se que o metal “tinha”, intrinsecamente, valor, que os reis não podiam desrespeitar. O metal não tinha valor, mas sim uma cotação no mercado internacional. Mas a noção de que a peça monetária de metal “tinha” valor foi relevante para que o comércio pudesse desenvolver-se na Idade Moderna protegido por uma relativa estabilidade monetária.

De qualquer modo, o substantivo valor nasceu nessa época, quando os estudiosos propuseram distinguir, no dinheiro, dois “diferentes valores”, o intrínseco, que provinha do metal em que eram cunhadas as peças monetárias, e o extrínseco, que os soberanos atribuíam a essas peças, e fundamentava os contratos celebrados na sociedade civil.

Agora, enfim, é possível definir a moeda: ela é a norma jurídica que dá sentido ao ato de emissão.

Não há duas formas pelas quais a moeda se expresse. A moeda não é medida, porque o valor não está na natureza. No tocante ao atributo “instrumento”, ele não é relevante para a compreensão do significado do dinheiro. A peça monetária pode ser considerada um instrumento público, assim como a escritura de compra e venda de um imóvel, por exemplo, é um instrumento público. Esse fato porém, é importante apenas por se tratar, no caso, de um meio de prova, o que não importa muito, todavia, quando se cogita do dinheiro.

O fenômeno essencial a considerar na moeda é o fato da sua emissão. Sem emissão, não há moeda. Mas não há moeda, tampouco, se não houver uma norma que atribua sentido ao ato da emissão. Não é correto, pois, definirmos a moeda em razão de suas funções.

Depois de tantos séculos sem saber dizer, com exatidão, em que consiste o dinheiro, os Estados nacionais atuais, para sair da crise em que se encontram, precisam partir de uma definição atual de moeda.